

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eliseu Resende

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.629, de 2005, proveniente do Poder Executivo, propõe que o prazo para a concessão de subvenções econômicas destinadas à cobertura de déficit financeiro da manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE – seja estendido até 31 de dezembro de 2005.

A necessidade de lei autorizando as subvenções a que se refere o Projeto decorre de determinação do Tribunal de Contas da União ao Ministério dos Transportes, segundo a qual só poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual da FRANAVE créditos destinados a custeio e outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica que estiverem expressamente autorizados em lei especial (Acórdão nº 165/2001).

A Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, ao mesmo tempo que autoriza a subvenção, limita a concessão desta até o dia 31 de dezembro de 2004. Já no corrente ano, portanto, está o Poder Executivo impedido de cobrir o déficit financeiro gerado pela manutenção da FRANAVE.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme explica o Sr. Ministro dos Transportes na justificativa enviada com a minuta do Projeto em análise à Presidência da República, a Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE – não tem condições de obter receitas próprias suficientes para garantir seu funcionamento, ainda que precário. Por outro lado, não pode, o Governo Federal, como maior acionista da empresa, abandoná-la à própria sorte, até porque não há como furtar-se às suas responsabilidades legais de sócio.

São três os prováveis destinos da FRANAVE: a liquidação, a privatização ou o repasse da parte pertencente à União a Estados que compartilham as margens do rio São Francisco. Qualquer um desses destinos demandará prazo que, com certeza, de muito ultrapassará o final do ano em curso.

Ressaltamos, ainda, que o Governo Federal, por meio do Ministério dos Transportes, ainda não tem uma decisão definitiva para a empresa.

Dados os fatos, é inevitável que continuem, ainda por algum tempo, os repasses de recursos da União para cobrir déficits operacionais da FRANAVE, o que torna indiscutível a pertinência do presente projeto de lei. No entanto, não vemos razão para limitar seus efeitos ao final de 2005, dada a incerteza do prazo necessário para que o destino da estatal seja definido e concretizado.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.629, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Eliseu Resende**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE, até a data de sua liquidação ou desfederalização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Eliseu Resende**
Relator